



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS  
PROTETOR

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 8107/2021

DISPÕE SOBRE A PERDA E PROIBIÇÃO DE OBTER A GUARDA, INCLUSIVE POR ADOÇÃO, POR PESSOAS QUE COMETEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS.

**Art. 1º** Perderá a guarda, bem como ficará proibida de obtê-la, inclusive mediante adoção, toda pessoa que comprovadamente houver praticado conduta criminosa de maus-tratos ou abandono contra animais.

**Parágrafo único.** A pessoa referida no artigo anterior só poderá ter a guarda de outro animal após o decurso de dez anos contados da prática comprovada de maus-tratos ou abandono, reiniciando-se a contagem do referido prazo em caso de reincidência desta conduta.

**Art. 2º** Para os fins do artigo anterior deverá o órgão competente instituir um cadastro municipal com a relação de nomes de pessoas que praticarem maus-tratos ou abandono de animais, bem como o respectivo número de registro junto à Receita Federal.

**Parágrafo único.** A pessoa que praticar maus-tratos ou abandono de animais terá seu nome retirado do referido cadastro após comprovar o efetivo decurso do prazo mencionado no parágrafo único do artigo anterior, bem como não haver reincidido na mencionada conduta.

**Art. 3º** Ficar autorizada a pessoa física ou jurídica, responsável por feiras de adoção a serem realizadas no Município, devidamente cadastrada junto ao órgão competente, a consultar o nome do interessado na adoção junto ao cadastro municipal referido no artigo anterior, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea d, da Lei 13.709/2018.

**Art. 4º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

O que se tem é que o art. 225, § 1º, VII da CRFB/88, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão, sendo assim clara a CRFB/88 no sentido de que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas

que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Carta Magna assegura que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, e continua em seu artigo 23, prevendo que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar para proteger o meio ambiente, a flora e a fauna.

Ademais, lembre-se que a Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605/98) prevê como conduta criminosa a prática de maus-tratos a animais. Senão, veja-se:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

(...)”

Outrossim, a lei 14.064/2020, acrescentando o parágrafo 1º-A, ao artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente), fez constar que aquele que praticar maus-tratos a cães e gatos será punido com reclusão de 02 a 05 anos, multa e proibição da guarda e, em caso de morte do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Contudo, em que pese a previsão constitucional, bem como a existência de legislação federal, estadual e municipal em vigor, com previsão expressa de sanções aos que comentem atos de crueldade com animais, a prática de maus-tratos e crueldade ocorre constantemente.

É de se ressaltar que o bem-estar dos animais envolve a sua saúde física, psíquica, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão, bem como competente penalização dos infratores das Leis vigentes. Em assim sendo, fundamental é que se tenha uma legislação baseada em valores socioambientais, constituindo-se, desta forma, base legal realmente capaz de defender e proteger os animais e suas existências.

Desta feita, o presente Projeto de Lei visa, além de cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal e responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes de seu ilícito, impedir que outros animais sejam vítimas de maus-tratos ou abandono.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres vereadores para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2021



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador